



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1451-51.2010.6.02.0000, Classe 31

ACÓRDÃO N.º 8.193
(16.05.2011)

RECURSO CRIMINAL Nº 1451-51.2010.6.02.0000, CLASSE 31.
PROCEDÊNCIA: Alagoas – Marechal Deodoro – 26ª Zona Eleitoral.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: José Luciano França de Vasconcelos.
ADVOGADO: Cícero Bezerra de França.
RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Ementa.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1451-51.2010.6.02.0000, Classe 31

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau ofereceu denúncia contra José Luciano França de Vasconcelos, como incurso no art. 350, do Código Eleitoral.

Em síntese, a denúncia narra que José Luciano França de Vasconcelos, então candidato à vereador de Marechal Deodoro/AL, teria omitido em sua prestação de contas declarações que dela deveriam constar, tais como gastos efetuados durante a campanha, bem como não teria cumprido com seu dever de registrar recursos arrecadados, emitir recibos eleitorais e estimar e contabilizar cada gasto. Eis as irregularidades apontadas na prestação de contas:

"a) os recibos eleitorais constantes do 'Termo de Entrega de Recibos Eleitorais Não Utilizados' foram entregues como utilizados na prestação de contas em análise, desatendendo o art. 30, IX; b) inconsistência entre os canhotos dos recibos eleitorais emitidos e aqueles informados no 'Demonstrativo de Recursos Arrecadados', desatendendo o art. 30, XIII; c) não abrangência de todo o período de campanha eleitoral nos extratos bancários, contrariando o disposto no art. 30, XII; d) apresentação de extratos bancários sem observar a forma definitiva, desatendendo o art. 30, §6º; e) apesar do candidato ter apresentado o comprovante de depósito bancário de sobras de campanha, não se pode afirmar se o valor nele contido compreende o valor real, dada a não apresentação dos extratos consolidados referentes aos meses de outubro e/ou novembro, desatendendo o art. 28, art. 29, I, e art. 30, XIV e XV, todos da Resolução TSE 22.715/2008."

Em decisão exarada às fls. 119/121, o juízo *a quo* rejeitou a denúncia ofertada, afirmando a atipicidade da conduta, em vista da não repercussão no processo eleitoral e ausência de dolo específico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1451-51.2010.6.02.0000, Classe 31

Em face da referida decisão, o Ministério Público de 1º grau interpôs recurso em sentido estrito alegando que o dolo da conduta do ora recorrido foi demonstrado, uma vez que o próprio candidato teria assinado e enviado as declarações falsas constantes de sua prestação de contas, razão pela qual requer o provimento do recurso.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 134/137, sustentando a intempestividade do recurso em sentido estrito.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão de 1º grau atacada.

O presente feito independe de Revisor, a teor do art. 364 do Código Eleitoral c/c o art. 610 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1451-51.2010.6.02.0000, Classe 31

VOTO

Da preliminar de intempestividade

Alega o recorrido que o recurso em análise é intempestivo, vez que "a sentença foi prolatada no dia 28 de julho de 2010, entretanto, verifica-se que as razões recursais vieram a ser apresentadas somente em 12 de agosto de 2010, ou seja, muito posterior ao prazo legal".

No entanto, observa-se às fls. 122v que apenas foi aberta vistas ao representante do Ministério Público de 1º grau em 03/08/2010, tendo sido interposto o recurso em 12/08/2010, ou seja, dentro do prazo de dez dias previsto em lei.

Razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito

No que pertine ao mérito, insurge-se o *Parquet* contra decisão do Juízo da 26ª Zona – Marechal Deodoro/AL, que rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pela ausência de tipicidade na conduta do réu, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP c/c o art. 258, I, do CE.

Sustenta o Ministério Público junto à 26ª Zona que a conduta ilícita do art. 350 cuidaria de crime formal e que o simples fato de ser inserida ou determinada a inserção no documento de declaração falsa ou diversa que deveria constar na prestação de contas já configuraria o crime, estando a denúncia apta a ser recebida.

*O art. 350 do Código Eleitoral estabelece:
Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 1451-51.2010.6.02.0000, Classe 31

Penal - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Da análise do fato típico, observa-se que os elementos que integram a sua figura são os seguintes: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, b) nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita; c) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no campo eleitoral.

A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

Narra a denúncia que a prestação de contas foi desaprovada em virtude das seguintes irregularidades:

- "a) os recibos eleitorais constantes do 'Termo de Entrega de Recibos Eleitorais Não Utilizados' foram entregues como utilizados na prestação de contas em análise, desatendendo o art. 30, IX;*
- b) inconsistência entre os canhotos dos recibos eleitorais emitidos e aqueles informados no 'Demonstrativo de Recursos Arrecadados', desatendendo o art. 30, XIII;*
- c) não abrangência de todo o período de campanha eleitoral nos extratos bancários, contrariando o disposto no art. 30, XII;*
- d) apresentação de extratos bancários sem observar a forma definitiva, desatendendo o art. 30, §6º;*
- e) apesar do candidato ter apresentado o comprovante de depósito bancário de sobras de campanha, não se pode afirmar se o valor nele contido compreende o valor real, dada a não apresentação dos extratos consolidados referentes aos meses de outubro e /ou novembro, desatendendo o art. 28, art. 29, I, e art. 30, XIV e XV, todos da Resolução TSE 22.715/2008."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1451-51.2010.6.02.0000, Classe 31

Como se vê, estes foram os fatos que levaram à Promotora de Justiça a oferecer a denúncia em desfavor do então candidato a vereador na cidade de Marechal Deodoro, Sr. José Luciano França de Vasconcelos, pressupondo que a omissão de declaração ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar na prestação de contas do candidato ensejaria a perpetração do crime do art. 350 do CE.

A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não consigo vislumbrar nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo. É que tais irregularidades são de ordem administrativa e já foram suficientemente penalizadas quando do julgamento de sua prestação de contas.

Quanto às irregularidades ensejadoras da desaprovação das contas, destaco a falha determinante foi a não apresentação dos extratos bancários de todo o período da campanha. Ocorre que o candidato, às fls. 95/100 dos autos, juntou os extratos bancários consolidados de todo o período da campanha, o que afasta a alegada omissão.

No que diz respeito às inconsistências entre os canhotos dos recibos eleitorais emitidos e aqueles informados no Demonstrativo de Recursos Arrecadados, o candidato justificou a falha, aduzindo que esta decorreu da utilização equivocada dos recibos para declarar carros particulares de sua propriedade e de sua família, quando o correto seria contabilizá-los como receita estimada.

Já com relação à entrega dos recibos constantes do Termo de Entrega de Recibos Eleitorais Não utilizados como efetivamente utilizados na prestação de contas, trata-se de mero erro formal, não sendo possível reconhecer omissão ou inserção de declaração falsa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1451-51.2010.6.02.0000, Classe 31

Como bem destacou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer, "A apresentação dos extratos de fls. 95/100, ainda que fora do prazo, permitem a fiscalização das contas do candidato. Sendo esse o escopo da prestação de contas e tendo ocorrido a juntada antes do julgamento, não subsiste motivo para a desaprovação das contas. Com muito mais razão, a juntada da documentação afasta o dolo da conduta. Se a intenção do recorrido era mascarar eventual irregularidade na captação de recursos ou realização de gastos, que pudesse comprometer a lisura o processo eleitoral, não prestaria tal informação."

Pormenorizados os fatos e constatada a atipicidade da conduta, impõe-se a rejeição da denúncia, conforme prescreve o art. 358, I, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

Ante o exposto, não havendo demonstração de fato típico e antijurídico, **CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 1451-51.2010.6.02.0000

Prot. 12.676/2010

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 16/05/2011 (SESSÃO Nº 36/2011)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO FRANÇA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : Cícero Bezerra de França

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 8.193, de 16.05.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de maio de 2011.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários